

De: PATRICIA SANCHES PASCOA <ppascoa@tjsp.jus.br>
Enviado em: segunda-feira, 11 de agosto de 2025 15:33
Para: Câmara Municipal de Socorro-SP CMS; assistencialegislativa@socorro.sp.leg.br
Assunto: URGENTE! LIMINAR DEFERIDA na AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 2247531-93.2025.8.26.0000
Anexos: 2247531-93.2025 - decisão - liminar deferida.pdf

Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Socorro, boa tarde.

Por determinação da Exmo. Sr. Desembargador MATHEUS FONTES, relator nos autos de **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2247531-93.2025.8.26.0000**, encaminho a Vossa Excelência cópia da r. decisão proferida de **concessão de liminar**.

Por gentileza, confirme o recebimento desta mensagem. Obrigada.

Atenciosamente,



PATRICIA SANCHES PASCOA
Escrevente Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

SJ 6.1 - Serviço de Processamento do Órgão Especial

Rua Onze de Agosto, s/nº, Sala 309 - Sé - São Paulo/SP - CEP: 01018-010

Tel: (11) 3117-2680

E-mail: ppascoa@tjsp.jus.br

AVISO - O remetente desta mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento. Cabe ao destinatário dar a ela tratamento adequado. Sem a devida autorização, a reprodução, a distribuição ou qualquer outra ação, em desconformidade com as normas internas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), são proibidas e passíveis de sanções.

Se eventualmente aquele que deste tomar conhecimento não for o destinatário, saiba que a divulgação ou cópia da mensagem são proibidas. Favor notificar imediatamente o remetente e apagá-la. A mensagem pode ser monitorada pelo TJSP.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Direta de Inconstitucionalidade Processo nº 2247531-93.2025.8.26.0000

Relator(a): MATHEUS FONTES

Órgão Julgador: Órgão Especial

COMARCA DE SÃO PAULO

AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOCORRO

RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOCORRO

INTERESSADO: ESTADO DE SÃO PAULO

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Socorro em face da Lei Municipal nº 4895, de 16 de maio de 2025, a qual "Denomina logradouro público como Travessa Nicolino Miloni".

Alega o autor que a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal da Estância de Socorro foi desfavorável em seu parecer ao seguimento do Projeto de Lei nº 026/2025 que originou a norma impugnada.

Sustenta em síntese que a Lei Municipal nº 4895/2025 é totalmente inconstitucional por revestir-se de característica de ingerência na gestão municipal, violando os princípios da independência/separação entre os poderes e da reserva da administração, por ser imprescindível para a denominação de próprios municipais que o projeto estivesse acompanhado de informações e documentos necessários que comprovassem o caráter público do bem que se pretende denominar. Alude a informação da Prefeitura quanto à possibilidade de ser condicional a denominação da via.

Postula liminar para suspensão imediata da aplicação da Lei Municipal nº 4895, de 16 de maio de 2025, e, no mérito, procedência da ação para que seja declarada sua inconstitucionalidade.

É o Relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, para concessão de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade devem ser satisfeitos cumulativamente os requisitos da plausibilidade jurídica da tese exposta (**fumus boni iuris**) e da possibilidade de prejuízo decorrente do retardamento da decisão postulada (**periculum in mora**), seja por conta da irreparabilidade ou insuportabilidade dos danos emergentes dos próprios atos impugnados, seja por conta da necessidade de garantir ulterior eficácia da decisão (ADI 5.374 MC – AgR/PA, Tribunal Pleno, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 08.07.2020), requisitos preenchidos em sede de cognição sumária, à luz das considerações da inicial e do próprio parecer jurídico da Procuradoria da Câmara Municipal local (fls. 17/19), que traz indícios que corroboram a inconstitucionalidade da norma ante a aparente denominação de via sem documentação que permita considera-la bem público e, por informação da Prefeitura, a possibilidade condicional de denominar a via, sujeita a atendimento de determinada largura entre os alinhamentos, legitimando liminar para suspensão provisória dos efeitos da Lei nº 4895/2025 até julgamento do mérito.

3. Defiro, pois, a liminar.

4. Requisitem-se informações ao Presidente da Câmara Municipal de Socorro (Lei nº 9.868/1999, art. 6º, caput, e parágrafo único).

5. Cite-se o Procurador-Geral do Estado, nos termos do art. 90, § 2º, da Constituição Estadual.

6. Ouça-se, a seguir, a douta Procuradoria Geral de Justiça.

São Paulo, 11 de agosto de 2025.

MATHEUS FONTES
Relator